

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da ELETROSUL e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia.

Art. 8º A ELETROSUL deverá apresentar à URRS e à ECOSUL o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária, no valor de R\$ 3.207,96 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), calculado conforme a Resolução ANTT nº 2.552/2008 que determina, também, o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 257, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWG - 153 /09, de 13 de outubro de 2009 e no que consta do Processo nº 50520.010828/2009-11, delibera:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da rodovia BR-101/SC, no km 71+000m, Pista Norte, em Barra Velha/SC, de interesse da Comercial Sinuelo Ltda.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido acesso, a Comercial Sinuelo Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 3º A Comercial Sinuelo Ltda. não poderá iniciar a implantação do acesso objeto desta Deliberação antes de assinar com a Autopista Litoral Sul S/A o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Comercial Sinuelo Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento do acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a rodovia.

Art. 6º A Comercial Sinuelo Ltda. deverá concluir a obra de implantação do acesso no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da Comercial Sinuelo Ltda. e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Comercial Sinuelo Ltda. deverá apresentar à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º O acesso autorizado não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

#### DELIBERAÇÃO Nº 258, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFO - 139/09, de 13 de outubro de 2009 e no que consta do Processo nº 50515.007271/2009-19, delibera:

Art. 1º Autorizar a implantação de travessia de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da rodovia BR-376/PR, no km 632+600m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida travessia, a SANEPAR deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 3º A SANEPAR não poderá iniciar a implantação da travessia objeto desta Deliberação antes de assinar com a Autopista Litoral Sul S/A o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar à Unidade Regional de São Paulo - URSP uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SANEPAR assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento da travessia, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a rodovia.

Art. 6º A SANEPAR deverá concluir a obra de implantação da travessia no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem que o projeto tenha sido integralmente executado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF poderá autorizar a sua prorrogação, mediante manifestação da SANEPAR e desde que devidamente justificada.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à travessia.

Art. 8º A SANEPAR deverá apresentar à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A o projeto as built, em meio digital (CAD), referenciado aos marcos topográficos da rodovia.

Art. 9º A travessia de rede de abastecimento de água autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária, no valor de R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), calculado conforme a Resolução ANTT nº 2.552/2008 que determina, também, o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO  
Diretor-Geral

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de outubro de 2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação na forma do disposto no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da BPGR Tecnologia e Informação Ltda, CNPJ nº 00.885.818/0001-39, para prestação de serviços de assinatura eletrônica dos sistemas DOINET Legislação e Acervo On Line e BACO, que permitem a consulta às informações publicadas no Diário Oficial da União, Diário da Justiça da União e nos Diários Oficiais dos Estados do Brasil, bem como o acesso a banco de dados com informações legislativas Federais, Estaduais e Municipais, com 20 (vinte) pontos de acesso compartilhados, pelo período de 12 (doze) meses. O valor global da despesa decorrente perfaz o montante de R\$ 29.890,08 (vinte e nove mil e oitocentos e noventa reais e oito centavos). Processo: 50500.049404/2009-85.

BERNARDO FIGUEIREDO

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

##### RESOLUÇÃO Nº 90, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas c e d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o Processo nº 08190.010978/06-70 e de acordo com deliberação na 164ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições e regulamentar os critérios de distribuição de feitos nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO o dever de levar ao conhecimento dos Membros do Ministério Público e da comunidade em geral as diversas atribuições do Parquet e a distribuição de tarefas entre os órgãos da Instituição, resolve:

Art. 1º Para efeito do exercício de suas atribuições funcionais, os Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, Órgãos de execução do Ministério Público em primeira instância, serão agrupados em Promotorias de Justiça com atuações nas áreas Cíveis, Criminais e Especializadas, com atribuições estabelecidas nesta Resolução, as quais contarão com estrutura administrativa para o desempenho dos respectivos serviços auxiliares.

§ 1º A distribuição de feitos e a divisão de audiências serão discriminadas em quadros anexos a esta Resolução, para cada Circunscrição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º A distribuição de feitos no âmbito interno do MPDFT será aleatória e realizada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º As atribuições e a distribuição dos feitos no âmbito das Procuradorias de Justiça serão reguladas em ato próprio.

#### CAPÍTULO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Art. 2º As Promotorias de Justiça disporão, no exercício de suas atribuições, dos instrumentos mencionados nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 25 a 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão requisitar a instauração de inquérito policial, na forma da lei, ainda que visando à apuração de fato estranho às suas próprias atribuições.

§ 2º As Promotorias de Justiça deverão remeter informações e documentos aos demais órgãos de execução do Ministério Público, sempre que verificados, nos feitos de sua atribuição, fatos ou atos que possam estar abrangidos pelas atribuições de outras Promotorias de Justiça, na forma desta Resolução.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PROMOTORIAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL

#### Seção I

##### Da organização

Art. 3º São Promotorias de Justiça com atuação na área criminal:

- I - Promotorias de Justiça Criminais;
- II - Promotorias de Justiça Especiais Criminais;
- III - Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri;
- IV - Promotorias de Justiça de Entorpecentes;
- V - Promotorias de Justiça de Execuções Penais;
- VI - Promotorias de Justiça Militares;
- VII - Promotorias de Justiça de Delitos de Trânsito; e
- VIII - Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 4º As Promotorias de Justiça, com atribuições na área criminal, além das atribuições mencionadas no art. 2º, compete:

I - promover, privativamente, a ação penal pública e intervir na ação penal subsidiária da pública e na ação penal de iniciativa privada;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - promover o arquivamento de inquérito policial, de termo circunstanciado e das demais peças de informação;

IV - officiar em processo e procedimento administrativos, em petições, em representações, em notícia criminis e nas demais peças de informação distribuídos no âmbito interno do MPDFT, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

V - manifestar-se nos pedidos e representações ou requerer de ofício:

- a) liberdade provisória;
- b) prisão preventiva;
- c) prisão temporária;
- d) fiança; e
- e) habeas corpus.

VI - officiar nos feitos criminais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ressalvadas as atribuições das promotorias especializadas;

VII - propor a suspensão condicional do processo, nos casos previstos no art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VIII - exercer o controle externo da atividade policial, conforme discriminado nos anexos desta Resolução;

IX - manifestar-se nos incidentes de insanidade mental do acusado ou promovê-los de ofício; e

X - colher, na hipótese do art. 24, in fine, do Código de Processo Penal, manifestação expressa do legitimado pelo oferecimento ou não da representação.

Parágrafo único. As 1ª e 7ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 6h às 12h, e às 3ª e 9ª Promotorias Especiais Criminais de Brasília, que funcionarão das 18h às 24h, além das atribuições previstas nos incisos anteriores, competirá, ainda, officiar nos feitos relativos ao plantão criminal do Ministério Público, nos horários acima discriminados, bem como exercer outras atribuições prescritas em lei ou ato deste Conselho.

#### Seção II

##### Das Atribuições Específicas

Art. 5º As Promotorias de Justiça de Execuções Penais, além do disposto nos arts. 2º e 4º, compete, ainda:

I - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

II - zelar pela garantia de integridade física e moral dos presos;

III - zelar pela garantia de individualização do cumprimento da pena, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

IV - zelar pelo cumprimento da garantia às presidiárias de poderem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

V - inspecionar, no mínimo uma vez por mês, os estabelecimentos penais situados no Distrito Federal;

VI - promover a defesa e garantia dos Direitos Humanos dos presos, ajuizando ações civis públicas, instaurando inquéritos civis e celebrando termos de ajustamento de conduta ou quaisquer outros atos;

VII - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internação;

VIII - tomar as providências necessárias para o desenvolvimento célere e regular do processo de execução penal;

IX - intervir em ou promover de ofício:

- a) incidentes da execução penal;
- b) pedido de aplicação, de substituição e de revogação da medida de segurança;
- c) procedimento de progressão e regressão de regime de cumprimento da pena;
- d) procedimento de revogação e de suspensão condicional da pena;
- e) procedimento de livramento condicional;
- f) procedimento de internação, desinternação e restabelecimento do regime anterior;
- g) pedido de aplicação de lei posterior ao caso julgado, que de qualquer modo possa favorecer o condenado;
- h) pedido de extinção da punibilidade;
- i) pedido de soma ou unificação de penas;
- j) pedido de detração e remição de pena;
- l) pedido de saída temporária;
- m) pedido de cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- n) pedido de remoção, na hipótese prevista no § 1º do art. 86 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais - LEP); e